



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005471-91.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado LUIZ LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005471-91.2023.8.26.0642

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Luiz Lopes da Silva

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba

Juiza de 1ª Instância: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 14.562

DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apelação interposta fora do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Indisponibilidade do sistema no curso do prazo recursal. Inexistência de indisponibilidade do sistema de consulta ou peticionamento eletrônico no último dia do prazo para interposição do recurso. Dicção do art. 8º, da Resolução TJSP 551/2011 e do art. 3º do Provimento nº 87/2013 deste E.TJSP. Intempestividade configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 386/393, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o TOI é um instrumento que carrega presunção de legitimidade, uma vez que atuam sob fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica, formalizando a inspeção que identifica e documenta situações que possam comprometer o correto faturamento da energia consumida; b) a referida cobrança foi enviada pela Cia após inspeção feita na unidade

consumidora realizada em 20.01.2023, fato que ensejou a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção nº 0283120; c) após o acesso a parte interna do medidor, por meio de perícia restou detectada manipulação no sistema de relojoaria, ou seja, houve interferência no mecanismo de medição de energia elétrica com o objetivo de modificar os registros de consumo registrados pelo equipamento; d) o laboratório onde é realizada a perícia técnica é pertencente ao INMETRO, não sendo considerado perícia unilateral, visto que é realizada por órgão público metrológico competente para tal ato e imparcial; e) da perícia, foi constatado que o medidor não registrava corretamente o consumo de energia; f) houve a devida comunicação quanto a perícia; g) a ré cumpriu com o que determina o art. 591, §3º da Resolução Normativa nº 1.000/2021, e enviou, pelos correios, a cópia do TOI; h) antes da cobrança de recuperação de consumo, o procedimento administrativo foi realizado em conformidade com a norma regulamentadora, oportunizado ao consumidor de forma gratuita, com efeito suspensivo, o direito à reclamação e resposta de forma a garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa; i) quanto a legalidade dos cálculos, estes obedeceram o critério utilizado no do inciso III, do mencionado art. 595 da Resolução Normativa de nº 1.000/21; j) foi enviada cobrança de consumo não faturado, que não se trata de multa e sim de recuperação de receita; k) não há qualquer irregularidade na cobrança efetuada pela ré, que sempre agiu em estrita conformidade com o que estabelecem as normas da ANEEL; l) é cabível o acolhimento do pedido de reconvenção; m) ao requerer a reconvenção, busca-se não apenas a defesa contra as pretensões do apelado, mas também a busca por reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência da fraude mencionada (fls. 404/420).

Recurso preparado e com contrarrazões às fls. 517/524.

É a síntese do necessário.

Em que pese os argumentos trazidos a reexame, avaliando os requisitos de admissibilidade, o recurso não comporta conhecimento em razão da intempestividade.

Pois bem. Diz o artigo 1003, § 5º, do CPC que prescreve em 15 dias o prazo para a interposição de recursos, exceto embargos declaratórios. A contagem do prazo é realizado em dias úteis, segundo o art. 219 do mesmo *Codex*.

In casu, a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06.11.2024, com a consequente publicação em 07.11.2024 (fls. 397/399), assim, considerando-se os feriados dos dias 15 e 20 de novembro, o prazo previsto no artigo 1003, § 5º, do CPC, findou-se em **02.12.2024**.

Sucedendo que a apelação foi interposta em **04.12.2024**, dois dias após o término do prazo para interposição do recurso, sob a justificativa de que houve indisponibilidade do sistema de peticionamento do TJSP em 1º grau entre os dias 21 e 26 de novembro (fls. 405).

Sucedendo que a referida indisponibilidade do sistema ocorreu no curso do prazo recursal.

Neste viés, a intercorrência no sistema não atingiu o último dia do prazo a justificar a sua prorrogação para o dia útil subsequente.

Veja-se, propósito, o teor do artigo 10, § 2º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

*§ 2º No caso do § 1º deste artigo, **se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.** (g.n.).*

De igual modo, o artigo 8º da Resolução nº 551/2011 e artigo 3º do Provimento nº 87/20133, deste E. TJSP, estabelecem que somente será possível a prorrogação do prazo quando a indisponibilidade do sistema ocorrer no último dia do prazo processual, *in verbis*:

"Res. Nº 551/2011: Art. 8º da Resolução nº 551/2011: Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo.

Prov. CG nº 87/2013: Art. 3º Em segunda instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas; II ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas",

Como se observa, eventuais intermitências ou indisponibilidades durante o curso do prazo não afetam seu termo final.

Nessa linha, precedente desta 38ª Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL - Oposição contra ACÓRDÃO pelo qual, NÃO foi CONHECIDO o recurso, interposto em razão da INTIMPESTIVIDADE, conforme disposto no Art. 1.003, § 5º, do do CPC - Dispensado o contraditório por não antever a hipótese de efeito modificativo - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Alegação de OMISSÃO e ERRO MATERIAL - Inocorrência - CARÁTER INFRINGENTE - Matérias suscitadas que não foram conhecidas em razão da intempestividade do recurso - **Indisponibilidade temporária do sistema no curso do prazo – IRRELEVÂNCIA - Inteligência do artigo 8º, inciso I, da Resolução 551/2011** - Acórdão que não se reveste de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão - Pleito da embargada, em sede de contraminuta de majoração da multa aplicada – Afastado - Limites razoáveis do exercício do direito de defesa - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 2039344-17.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024). (g.n.).

Logo, o recurso não pode ser conhecido em face da intempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo corrente para R\$.1.500,00, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2ª, 8º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora